

SUGESTÃO Nº 6 / 2021

EMENTA: Sugere Projeto de Lei para prorrogação até 31 de dezembro de 2021 dos efeitos do artigo 7º, caput, e inciso I, da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, para as associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020.

CADASTRO DA ENTIDADE

Denominação: Associação dos moradores da vila oliveira

CNPJ: 309.933.950/0013-1

Tipo de Entidade: Entidades da sociedade civil

Endereço: Rua Maurício Schwartzmann, nº 67

Cidade: Mogi das Cruzes **Estado:** SP **CEP:** 08.790-470

Telefone: (011) 941143198

Correio-eletrônico: paulobergamo@bol.com.br

Responsável: JANE ROLDAN PINTO DE LIMA

Declaração

Declaro para os devidos fins que a documentação especificada nos Incisos "I" e "II" do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa encontra-se regularizada até a presente data e arquivada nesta Comissão à disposição de qualquer interessado.

Brasília/DF, 10 de junho de 2021

Luisa Paula de Oliveira Campos
Secretária-Executiva

MOGI DAS CRUZES, 21 DE MAIO DE 2021

Exmº. Senhor
Deputado WALDENOR PEREIRA
Presidente da Comissão de Legislação Participativa
Câmara dos Deputados

Dirijo-me a V. Exa. para encaminhar, a título de sugestão de iniciativa legislativa, texto elaborado pela ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA OLIVBEIRA E ADJACÊNCIAS – AMVOA, que dispõe sobre a prorrogação até 31 de dezembro de 2021 dos efeitos do artigo 7º, “caput”, e inciso I, da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, para as associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020.

Colocamos nossa entidade à disposição desse Colegiado para o debate do assunto.

Atenciosamente,



ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA OLIVBEIRA E ADJACÊNCIAS

PAULO ERNANI BERGAMO DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

SUGESTÃO

ASSUNTO:

Prorrogação até 31 de dezembro de 2021 dos efeitos do artigo 7º, “caput”, e inciso I, da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, para as associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020.

TEXTO DA SUGESTÃO:

Dá nova redação ao “caput” e ao inciso I do art. 7º da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Dê-se à alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, a seguinte redação:

“Art. 7º. As associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º desta Lei deverão observar as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais até 31 de dezembro de 2021, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais.

Parágrafo único. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito privado mencionadas no **caput** deste artigo:

I – a extensão, até 31 de dezembro de 2021, dos prazos para realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes, no que couber; (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação”.

JUSTIFICAÇÃO:

A pandemia do Covid-19, declarada pela Organização Mundial da Saúde OMS em 13 de março de 2021, e seus efeitos na vida social e global não só permanece no ano 2021, como tem recrudescido, impactando em praticamente todas as atividades da vida social, considerando os protocolos científicos de combate a proliferação do vírus fatal, que inclui medidas de isolamento social.

O elevado número de fatalidades em razão da pandemia tem gerado verdadeiro pânico nas famílias, de forma que a sobrevivência passou a ser o objetivo primordial, ficando para segundo plano a participação em associações civis sem fins lucrativos, o que tem gerado uma verdadeira suspensão “de fato” de suas atividades estatutárias.

No entanto, as situações jurídicas continuam a produzir seus efeitos independentemente das situações extraordinárias – como essa do recrudescimento da pandemia em 2021 -, a não ser que seja produzida a legislação pertinente que venha a regularizar juridicamente as obrigações de diretores e associados perante a sociedade e a legislação de regência.

Encaminha-se assim este projeto de lei para adequação jurídica das situações de fato decorrentes da emergência de saúde pública devido ao coronavírus a que estão submetidas as associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da nº 14.030, de 28 de julho de 2020.



Exmº. Senhor

Deputado WALDENOR PEREIRA

Presidente da Comissão de Legislação Participativa

Câmara dos Deputados

Em razão da pandemia, de seu recrudescimento e do desemprego, a massa dos associados, inclusive a maioria dos membros da diretoria, da ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA OLIVEIRA E ADJACÊNCIAS – AMVOA deixou de efetuar o recolhimento da taxa associativa por mais de 3 meses – o que, pelo estatuto, os excluiria automaticamente do quadro associativo e os impossibilitaria de participar de qualquer assembleia – geral ou estatutária, de forma que não houve em 2020 a eleição de uma nova diretoria, estando a antiga diretoria num “limbo” jurídico que está impedindo a tomada qualquer ato decisório para a manutenção da AMVOA.

Para sanar essa situação excepcional é que estamos encaminhando a sugestão de “Projeto de Lei para prorrogação até 31 de dezembro de 2021 dos efeitos do artigo 7º, “caput”, e inciso I, da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020, para as associações, as fundações e as demais sociedades não abrangidas pelo disposto nos arts. 1º, 4º e 5º da Lei nº 14.030, de 28 de julho de 2020”, haja vista que não houve condições da realização de reunião de diretoria para tal.

Na esperança que V.Exa. dê prosseguimento a esta sugestão de projeto de lei,
Com nossos cumprimentos,

MOGI DAS CRUZES, 21 DE MAIO DE 2021

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA VILA OLIVEIRA E ADJACÊNCIAS

**PAULO ERNANI BERGAMO DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE**